



Parecer/RH UCI Nº 039/2026

Cláudia – MT, 08 de julho de 2026.

Referente à: Nomeação de Cargo em Comissão.

Interessado (a): Departamento de Recursos Humanos

O controle interno no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 009/2007 e especialmente em observância as determinações da Resolução Normativa nº 13/2010, de 07/12/2010 editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, também atendendo solicitação do Departamento de Recursos Humanos emite parecer relativo à nomeação do (a) senhor (a) **Erick Bernardo Dellani** no cargo de **Monitor de Programas**, cargo esse de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo, cuja referência é de Direção e Assessoramento Estratégico – D A E conforme estabelecido na lei complementar 13/2013 de 11 de dezembro de 2013.

Inicialmente cabe ressaltar que o Cargo em comissão foi definido pela Lei Municipal Complementar Nº 013/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores Municipais de Cláudia.", conforme a seguir transcrevemos:

Art. 2º - Para os efeitos deste Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos, considera-se:

[...]

V. Cargo Público em Comissão é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

O cargo ao qual se está pretendendo nomear o servidor acima nominado, há vagas disponíveis.

Diante do acima exposto fica evidenciado que o ato em comento é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e este encontra amparado em lei municipal.

É o nosso parecer, submeta-se a apreciação da autoridade Superior.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDUARDO FONTANA

CONTROLADOR INTERNO

PORTARIA 146/2016



CHECK-LIST			
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ADMISSÃO			
Nome do Funcionário: Erick Bernardo Dellani			
Cargo: Monitor de Programas	Portaria nº: 180/2026	Data de admissão: 09/06/2026	
DOCUMENTOS:	S	N	N/A
Foto 3x4 atual	X		
Atestado saúde ocupacional - ASO	X		
Cópia frente e verso do Registro Geral (RG)	X		
Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	X		
Cópia frente e verso Título de Eleitor	X		
Cópia da Carteira de Trabalho (página onde conste o número da carteira e dados pessoais) ou <u>cópia da carteira digital</u>	X		
Cópia da Certidão de Alistamento Militar/Reservista	X		
Extrato de Tempo de Contribuição previdenciário	X		
Comprovante de Residência atualizado (energia, telefone ou água);	X		
Cópia da Certidão de Nascimento (se solteiro)	X		
Cópia da Certidão de Casamento; (se casado) e cópia do RG e CPF do (a) cônjuge			X
Cópia da averbação do divórcio (caso seja divorciado judicialmente)			X
Cópia da certidão de nascimento, RG e CPF dos dependentes menores e maiores			X
Atestado escolar dos filhos menores de 14 anos			X
Cópia da Carteira de vacina dos filhos menores de 7 anos			X
Cópia da CNH - Carteira Nacional de Habilitação (se possuir);	X		
Cópia do Comprovante de Escolaridade (se superior precisa ser Diploma)	X		
Comprovante de conta bancária	X		
Certidão de Quitação Eleitoral	X		
Certidão de Distribuição para Fins de Execuções Cíveis e Criminais-Estadual	X		
Declaração CPF dos pais	X		
Declaração de parentesco	X*		
Declaração de dependentes	X		
Declaração de bens	X		
Declaração que não respondo Processo Administrativo Disciplinar (apenas para processo seletivo)	X		
Declaração de aceite de cargo (apenas para processo seletivo)			X
Declaração de não acumulo de cargo	X		
Declaração Étnico Racial	X		
Declaração de não participação em empresa privada ou atividade comercial.	X		

***Observação:** Quanto à Declaração de Parentesco, verificou-se que o nomeado possui vínculo de parentesco em linha colateral (prima) com servidora ocupante de cargo em comissão lotada em outra secretaria. Contudo, não foram identificados elementos que evidenciem influência na nomeação, subordinação hierárquica direta ou hipótese de nepotismo cruzado, razão pela qual, em princípio, não se verifica afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.